

Jornal Oficial do Legislativo



Câmara Municipal de Itaúna 08 de Outubro de 2021 - N° 7 - Ano I

Nesta Edição

Outubro Rosa: Saiba a importância dessa campanha Pág. 01

Promulgada Lei 5.696 que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica Pág. 04

Câmara promulga Lei 5.693 que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer Pág. 04

Câmara Municipal de Itaúna

Av. Getúlio Vargas, 800 - Centro, Itaúna - MG, 35680-037 (37) 3249-2050



Iniciado nos Estados Unidos na década de 90, o movimento tem o objetivo compartilhar informações sobre o câncer de mama e, mais recentemente, câncer do colo do útero, promovendo a conscientização sobre as doenças, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico e contribuindo para a redução da mortalidade.

A escolha do mês de outubro justifica-se pelo fato de que durante todo o mês realizava-se ações isoladas referente ao câncer de mama e/ou mamografia, o que fez com que posteriormente, com a aprovação do Congresso Americano o mês de Outubro se tornasse o mês nacional (americano) de prevenção do câncer de mama.

Com o passar dos anos, a popularidade do Outubro Rosa ultrapassou o país e alcançou o mundo de forma bonita, elegante e feminina, através de ações como: a iluminação na cor rosa de monumentos, prédios públicos, pontes, teatros, dentre outros.

As ações foram uma forma prática para que o Outubro Rosa tivesse uma expansão cada vez mais abrangente para a população motivando e unindo diversos povos em em torno de tão nobre causa. Isso faz que a iluminação em rosa assuma importante papel, pois tornou-se uma leitura visual, compreendida em qualquer lugar no mundo.

O Câncer de Mama

O que é?

É o tipo de câncer mais frequente na mulher brasileira. Nesta doença, ocorre um desenvolvimento anormal das células da mama, que multiplicam-se repetidamente até formarem um tumor maligno.

Como a mulher pode perceber a doença?

O sintoma do câncer de mama mais fácil de ser percebido pela mulher é um caroço no seio, acompanhado ou não de dor. A pele da mama pode ficar parecida com uma casca de laranja; também podem aparecer pequenos caroços embaixo do braço. Deve-se lembrar que nem todo caroço é um câncer de mama, por isso é importante consultar um profissional de saúde.

Como descobrir a doença mais cedo?

Toda mulher com 40 anos ou mais de idade deve procurar um ambulatório, centro ou posto de saúde para realizar o exame clínico das mamas anualmente, além disso, toda mulher, entre 50 e 69 anos deve fazer pelo menos uma mamografia a cada dois anos. O serviço de saúde deve ser procurado mesmo que não tenha sintomas!

O que é mamografia?

È um exame muito simples que consiste em um raio-X da mama e permite descobrir o câncer quando o tumor ainda é bem pequeno.

O que pode aumentar o risco de ter câncer de mama?

Se uma pessoa da família – principalmente a mãe, irmã ou filha – teve essa doença antes dos 50 anos de idade, a mulher tem mais chances de ter um câncer de mama. Quem já teve câncer em uma das mamas ou câncer de ovário, em qualquer idade, também deve ficar atenta. As mulheres com maior risco de ter o câncer de mama devem tomar cuidados especiais, fazendo, a partir dos 35 anos de idade, o exame clínico das mamas e a mamografia, uma vez por ano.

O auto-exame previne a doença?

O exame das mamas realizado pela própria mulher, apalpando os seios, ajuda no conhecimento do próprio corpo, entretanto, esse exame não substitui o exame clínico das mamas realizado por um profissional de saúde treinado. Caso a mulher observe alguma alteração deve procurar imediatamente o serviço de saúde mais próximo de sua residência. Mesmo que não encontre nenhuma alteração no auto-exame, as mamas devem ser examinadas uma vez por ano por um profissional de saúde!

O que mais a mulher pode fazer para se cuidar?

Ter uma alimentação saudável e equilibrada (com frutas, legumes e verduras), praticar atividades físicas (qualquer atividade que movimente seu corpo) e não fumar. Essas são algumas dicas que podem ajudar na prevenção de várias doenças, inclusive do câncer.

Fique Sabendo:

O Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima que para cada ano do triênio 2020/2022, sejam diagnosticados no Brasil 66.280 novos casos de câncer de mama, com um risco estimado de 61,61 casos a cada 100 mil mulheres.

O tipo histológico mais comum de câncer de mama é o carcinoma de células epiteliais, que se divide em lesões in situ e invasoras. Os carcinomas mais frequentes são os ductais ou lobulares.

No mundo, o câncer de mama é o mais incidente entre as mulheres. Em 2018, ocorreram 2,1 milhões de casos novos, o equivalente a 11,6% de todos os cânceres estimados. Esse valor corresponde a um risco estimado de 55,2/100 mil. As maiores taxas de incidência esperadas foram na Austrália e Nova Zelândia, nos países do Norte da Europa e na Europa Ocidental.

Independentemente da condição socioeconômica do país, a incidência desse câncer se coloca entre as primeiras posições das neoplasias malignas femininas. Por outro lado, observou-se um declínio na tendência das taxas de incidência em alguns países desenvolvidos, parte atribuída à diminuição do tratamento da reposição hormonal em mulheres pós menopausa.

No Brasil, ocorreram, em 2017, 16.724 óbitos por câncer de mama feminina, o equivalente a um risco de 16,16 por 100 mil.

Não existe somente um fator de risco para câncer de mama, no entanto a idade acima dos 50 anos é considerado o mais importante.

Outros fatores que contribuem para o aumento do risco de desenvolver a doença são fatores genéticos (mutações dos genes BRCA1 e BRC2) e fatores hereditários, além da menopausa tardia, obesidade, sedentarismo e exposições frequentes às radiações ionizantes.

Assista às nossas reuniões plenárias e fique por dentro de tudo que está acontecendo na casa do cidadão itaunense!

Todas as terças-feiras às 17h pelo canal do Youtube:

Câmara Itaúna

Nos siga também em nossas redes sociais:





UM BEM
DE TODOS
PARA TODOS

Preserve-

Sua atitude faz toda a diferença!



@itaunacamaramunicipal

Deixe a torneira fechada enquanto **escova os dentes** e economize até **11 litros de água**

camara@cmitauna.mg.gov.br



Esqueça a mangueira ao **lavar o carro**, use um balde e economize até **560 litros de água**



Ao **lavar a louça** passe a esponja primeiro e depois enxague tudo de uma vez só, economize até **150L de água**



Feche bem a torneira! Parece apenas algumas gotas mas uma torneira pingando pode desperdiçar até 46L de água

Fique atento(a) à vazamentos! Quanto mais rápido você identificá-lo e consertá-lo menor será o desperdício



Tome banhos rápidos! Demorar no chuveiro o fará desperdiçar água e pagar mais caro nas contas



A vacina chegou! Mas a Covid-19 ainda não acabou



Use máscara corretamente. Cubra a boca e nariz.



...ou use o

álcool gel

Higienize as mãos com frequência. Lave com água e sabão...

20

Mantenha os locais arejados Sempre que possível dê preferência a locais ao



Sempre que possível matenha a distância mínima de dois metros das outras pessoas

Até que a maior parte da população esteja imunizada precisamos continuar a nos proteger





Atos do Legislativo

Últimos acontecimentos

Leis Promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

Lei 5.693 – Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer

Autoria: Vereador Gustavo Dornas Barbosa

Com a Promulgação da Lei 5.693, de autoria do vereador Gustavo Dornas Barbosa, a Prefeitura Municipal de Itaúna deverá divulgar os direitos das pessoas portadoras de deficiência, doenças graves, crônicas e diagnosticadas com neoplasia maligna câncer.

A divulgação da mesma deverá ser feita no site oficial, redes sociais, e também deverá ser publicada através de cartazes afixados nos órgãos públicos de alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público. Na ocasião da divulgação, o órgão público deverá fornecer algumas informações básicas inseridas na Lei.

Portador de neoplasia maligna (câncer), conheça seus direitos: aposentadoria por invalidez; auxílio-doença, isenção de imposto de renda na aposentadoria; isenção de ICMS na compra de veículos adaptados; isenção de IPI na compra de veículos adaptados; isenção de IPVA para adaptados; veículos quitação financiamento da casa própria; saque do FGTS; saque do PIS/PASEP; benefício de prestação continuada (BPC); cirurgia plástica reparadora de mama; quitação do financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal e isenção de IOF.

Lei 5.696 - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividades econômica e a análise de impacto regulatório

Autoria: Márcia Cristina

A Lei Promulgada institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador previstos na Constituição Federal.

Os princípios norteadores da Lei são: a liberdade no exercício de atividades econômicas; presunção de boa-fé do particular e a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Consideram-se públicos de atos liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, instalação, operação, produção, funcionamento, uso, exercício ou a realização, no âmbito público privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, produto, operação, equipamento, veículo, edificação e outros.

Portarias

PORTARIA Nº 51/2021

Dispõe sobre o funcionamento da Câmara Municipal de Itaúna/MG.

O Presidente da Câmara Municipal de Itaúna-MG em razão de suas atribuições legais, atendendo ao Art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar ponto facultativo no dia 11 (véspera ao feriado de Nossa Senhora Aparecida) de outubro de 2021, não havendo expediente nos órgãos do Poder Legislativo Municipal nesta data.

§ 1º Todos os setores da Câmara Municipal de Itaúna/MG estarão paralisados no dia acima descrito, com a exceção do serviço de vigilância/zeladoria, que continua em funcionamento para garantir a integridade do patrimônio

público.

Art. 2º Antecipar a reunião ordinária do dia 12/10/2021, para o dia 07/10/2021, às 14:30 h, que será realizada sem a presença de pública externo, no plenário desta Casa Legislativa e transmitida, ao vivo, pelo canal do Youtube (https://www.youtube.com/channel/UCRtTQvLMTGdFan0CmqXzSIg).

Art.3° Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Afixe-se, publique-se e cumpra-se.

Itaúna(MG), em 06 de outubro de 2021.

Alexandre Magno Martoni Debique Campos Presidente do Poder Legislativo Municipal

Atos do Legislativo

Requerimentos dos Vereadores

EXPEDIENTES DE VEREADORES Câmara Municipal de Itaúna - MG

Reunião Ordinária - 05 de outubro de 2021

- **Pedido de Informações** do vereador Antônio de Miranda Silva, solicitando memorial descritivo das ruas do bairro Mirante Sul Zona 3.
- **Pedido de Informações** do vereador Antônio José de Faria Júnior, solicitando memorial descritivo da Rua 04, Quadra 03, comunidade rural de Campos.
- **Pedido de Informações** da vereadora Edênia Ribeiro Alcântara, sobre as notificações e sanções aplicadas ao proprietário de terreno utilizado como área de descarte de resídios na Rua Josafá Alves Campos.
- Pedido de Informações do vereador Ener Batista Morais Moreira, sobre a situação funcional dos profissionais provisionados contratados pela Prefeitura de Itaúna para atuar como instrutores de futebol ou futsal.
- **Pedido de Informações** do vereador Gustavo Dornas Barbosa, sobre os motivos pelos quais a Prefeitura não paga vale-transporte intermunicipal para servidores da Prefeitura que residem em outros municípios.
- Indicações da vereadora Ana Carolina Silva Faria, solicitando:
 - Tapa-buracos na Av. Manoel da Custódia, bairro Vila Nazaré;
 - Instalação de redutor de velocidade na Rua Glauco Corradi Melo, bairro Três Marias:
 - Manutenção do calçamento da Rua 17 de Setembro, bairro Parque Jardim;
 - Troca de lâmpada em poste na Rua Ênio Pereira de Carvalho, bairro Vale das Aroeiras;
 - Troca de lâmpada em poste da Rua José Reda, bairro Morada Nova;
 - Tapa-buracos na Rua Cassiano Dornas, Centro;
 - Tapa-buracos na Rua João de Souza, bairro Godofredo Gonçalves;
 - Manutenção do calçamento e asfaltamento da Rua Evandro de Faria Matos, bairro Jardim Marinho;
 - Asfaltamento da Rua Naningo Neto, bairro Jadir Marinho;
 - Manutenção do calçamento da Rua Nova Lima, bairro Parque Jardim;
 - Melhorias na Rua Cunha Quitão, bairro Chácarao do Quitão;
 - Melhoria na sinalização de trânsido na Rua Santana, Bairro das Graças;
- Indicações do vereador Antônio José de Faria Júnior, solicitando:
 - Limpeza e manutenção das Praças Herundines Nogueira e José Olímpio, bairro Residencial Morro do Sol;
 - Melhoria na captação pluvial da Rua Dona Teteia, bairro Três Marias;

- Indicações da vereadora Edênia Alcântara, solicitando:
 - Instalação de placa com limitação de tempo de estacionamento na Av. 13 de Maio, bairro Piedade, altura do número 498;
 - Reinstalação de placas de "proibido estacionar" na Rua João Nogueira Penido, bairro Piedade;
 - Melhoria na iluminação pública da Rua Rio Negro, bairro Piedade;
 - Melhoria na iluminação pública da Rua João da Cruz, bairro Piedade;
- Implantação de redutor de velocidade na Av. 13 de Maio, bairro Piedade;
- Manutenção da rede pluvial da Rua Rio Negro, bairro Piedade;
- Indicações do vereador Ener Batista Morais Moreira, solicitando:
- Asfaltamento da Rua Lacy Nogueira de Assis, bairro Aeroporto;
- Asfaltamento da Rua Aurélio Nazaré, bairro Três Marias;
- Instalação de placa de identificação da Rua Levy da Cruz dos Santos, bairro São Bento 2;
- Iluminação do campo de futebol do bairro Leonane;
- Calçamento da estrada de acesso ao Sumidouro;
- Instalação de "proibido estacionar" na Rua Cândido Bernardes, bairro Residencial São Geraldo;
- Indicações do vereador Joselito Gonçalves Morais, solicitando:
 - Instalação de hastes e lâmpadas na Rua Grafite, bairro Padre Eustáquio;
 - Troca de lâmpada em poste da Praça Nair Chaves Coutinho, bairro Morro do Engenho;
- Indicações do vereador Leonardo Alves dos Santos, solicitando:
 - Instalação de iluminação na Rua Chico Morais, até a entrada do Recanto das Peixotas;
 - Implantação de bueiro na Av. Dr. Miguel Augusto Gonçalves, bairro Santanense;
 - Limpeza e implantação de bueiro na Rua Raimundo Justino, bairro Parque Jardim;
 - Implantação de bueiro na Rua Raimundo de Almeira, bairro Vila Mozart;
 - Limpeza de bueiros na Rua Mário José da Silva, bairro Morada Nova;
 - Asfaltamento da Rua Doze de Outubro, Centro;
- Indicações do vereador Antônio de Miranda Silva, solicitando:
- Elaboração de projeto de lei prevendo concessão de auxílio financeiro à população carente, em função da pandemia do coronavírus.

MOÇÃO N° 18/2021 MOÇÃO DE APELO

Autoria: Giordane Alberto Carvalho

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, apresenta Moção de Apelo destinada aos parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para que mantenham a mensagem de veto nº 152, de 17 de Setembro de 2021, publicado no Diário do Executivo Estadual em 18/09/2021, de autoria do Exmo. Sr. Romeu Zema, Governador do Estado de Minas Gerais, que opôs veto total, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 2.316/2020, que "Altera a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual", aprovado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 02/09/2021 e renumerado como proposição de lei nº 24.909/2021.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei nº 2.316/2020, de autoria do Deputado Estatual André Quintão, visa alterar a Lei nº 14.170/2002, alterando dentre outros dispositivos, a sua ementa que terá a seguinte redação: "Determina a imposição de sanções a pessoas jurídicas por ato discriminatório praticado contra pessoas em virtude de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero".

Mesmo não tendo poder normativo, a ementa caracteriza-se como um resumo direto ao conteúdo da Lei. Seguindo essa premissa, a proposição aprovada e enviada ao Governador, alterou substancialmente o texto original da Lei nº 14.170/2002, dando novas redações para diversos dispositivos, além da inclusão de novos. Neste contexto estão inseridas o debate da identidade ou expressão de gênero, além de prevê multa de 850 unidades fiscais do Estado de Minas Gerais para as pessoas jurídicas que descumprirem a norma.

Pode parecer simples, mas apenas a inclusão dos termos "identidade e expressão de gênero" amplia muito o conceito de orientação sexual, tema altamente polêmico e abstrato. Não podemos correr o risco de penalizar as empresas por novos comportamentos que demandam amplos debates, antes da elaboração de normas que muitas vezes impactam na interferência estatal na iniciativa privada e que indiretamente também afeta a comunidade como um todo.

Diante do acima exposto e corroborando neste sentido, o Exmo. Sr. Romeu Zema, Governador do Estado de Minas Gerais, opôs veto total, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 2.316/2020, que "Altera a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual", aprovado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 02/09/2021 e renumerado como proposição de lei nº 24.909/2021.

Por tudo isso, julgamos conveniente, oportuno e necessário que a Câmara Municipal de Itaúna se posicione perante os parlamentares da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, através da aprovação desta MOÇÃO DE APELO para que seja mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 2.316/2020.

Isto posto, DECIDE

A Câmara Municipal de Itaúna, através de seus Parlamentares Municipais infraassinados, encaminhar a presente Moção de Apelo, de autoria do vereador Giordane Alberto Carvalho, aos Parlamentares Estaduais, em nome do Exmo. Sr. Deputado Agostinho Patrus, Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2021.

Alexandre Magno Martoni Debique Campos Presidente

Silvano Gomes Pinheiro Vice-Presidente

Edênia Ribeiro Alcântara Secretária da Mesa

Lei n° 5.694, de 17 de setembro de 2021

Autoria: Ener Batista

Institui no Município de Itaúna o Dia Municipal do Taekwondo

O povo do Município de Itaúna - MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído, no Município de Itaúna / MG, o dia 21 de junho como o "Dia Municipal do Taekwondo", que passará a constar no Calendário Oficial do Município.
- Art. 2º Nesta data, o Poder Público Municipal poderá promover as seguintes ações públicas simbólicas:
- I Prestar homenagens aos praticantes que atuam ou atuaram como; Mestres, Professores e Atletas de destaques.
- II Promover e incentivar ações públicas de debate, conscientização sobre os benefícios proporcionados por esse esporte.
- III Utilizar-se dos meios institucionais disponíveis, físicos e virtuais, para corroborar na propagação em massa das campanhas previstas neste artigo.
- Art. 3° Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipais incumbidos de dar publicidade ao "Dia Municipal do Taekwondo" em suas respectivas páginas virtuais, endereços eletrônicos e redes sociais.
 - **Art. 4**° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaúna MG, 17 de setembro de 2021

Alexandre Magno Martoni Debique Campos Presidente do Poder Legislativo Itaunense

Lei n° 5.693, de 17 de setembro de 2021

Autoria: Gustavo Dornas Barbosa

Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências

O povo do Município de Itaúna - MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar os direitos das pessoas portadoras de deficiência, doenças graves, crônicas e diagnosticadas com neoplasia maligna câncer.
- Art. 2°. A divulgação deverá ser feita no site oficial e redes sociais e também deverá ser publicada através de cartaz, nos órgãos públicos de alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público.

Parágrafo único: Quando da divulgação, o órgão público deverá fornecer, no mínimo, as seguintes informações:

- ... "Portador de neoplasia maligna (câncer), conheça seus direitos:
- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio-doença;
- c) isenção de imposto de renda na aposentadoria;
- d) isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- e) isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- f) isenção de IPVA para veículos adaptados;
- g) quitação de financiamento da casa própria;
- h) saque do FGTS;
- i) saque do PIS/PASEP;
- j) benefício de prestação continuada (LOAS);
- k) cirurgia plástica reparadora de mama;
- l) quitação do financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal."... m) isenção de IOF;
- Art. 3°. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber, após sua vigência.
 - Art. 4°. Nos anúncios devem constar o número da lei municipal.
 - Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna MG, 17 de setembro de 2021

Alexandre Magno Martoni Debique Campos Presidente do Poder Legislativo Itaunense

Lei n° 5.696, de 17 de setembro de 2021

Autoria: Márcia Cristina

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências

O povo do Município de Itaúna - MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1°. Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica que estabe-lece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposi-ções sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do art. 1° e do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição.

Art. 2°. São princípios que norteiam esta lei:

I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular; e

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Art. 3°. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exer-cício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a th produção, o funcio-namento, uso, exercício ou a realização, no âmbito público privado, de atividade, serviço, estabe-lecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

- Art. 4°. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no Município de Itaúna, e perante todos os órgãos da sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:
- I desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econô-mica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;
- b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de do-mínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simulta-neamente;
- c) as normas referentes ao direito de vizinhança;
- d) a legislação trabalhista;

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica nas hipóteses em que exigidos, caso em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver

expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regu-lamentação federal;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requeri-mento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor

econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5°. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1°. Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, e sobre as

hipóteses em que poderá ser dis-pensada.

§ 2°. A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem pre-juízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Itaúna MG, 17 de setembro de 2021

Alexandre Magno Martoni Debique Campos Presidente do Poder Legislativo Itaunense

Lei n° 5.695, de 17 de setembro de 2021

Autoria:

Giordane Alberto Gustavo Barbosa Ener Batista Kaio Guimarães

Dispõe sobre a integridade e dignidade sexual de crianças e adolescentes e o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial de fragilidade psicológica, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e Lei n° 8.069, de 1990 ("Infância sem pornografia")

O povo do Município de Itaúna - MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1°. A Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município devem respeitar e fazer cumprir as leis federais que protegem a integridade e dignidade sexual de crianças e adolescentes. Parágrafo único. É vedado as entidades citadas no *caput* desde artigo, no âmbito de sua competência legal e administrativa, divulgarem ou permitirem o acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas, propagandas ou textos considerados pornográficos ou obscenos em conformidade com o Código Penal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 2°. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas, propagandas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.
- §1°. O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.
- **§2°**. Para os fins desta lei, considera-se material pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica de relação sexual ou de ato libidinoso, qualquer violação ao disposto nos artigos 218-A, 233 e 234 do Código Penal e artigos 78 e 241-E do Estatuto da criança e do Adolescente.
- §3°. A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, desde que o conteúdo seja apropriado à idade pedagógica apropriada das crianças ou adolescentes que componham o respectivo público a que for direcionado.

Art. 3°. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município observará as regras constantes nesta lei através de cláusula contratual com o contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

- Art. 4°. A Administração Pública Municipal respeitará o direito da família, pais e responsáveis de criar e educar seus filhos, tutelados e aqueles sob sua responsabilidade, sejam eles crianças ou adolescentes, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal e artigo 1.634 do Código Civil.
- Parágrafo único. Os serviços públicos municipais devem promover e garantir o direito dos pais e responsáveis a que seus filhos menores tenham acesso à educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante o que dispõe o item 4. do art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos.
- Art. 5°. A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa prevista em contrato ou patrocínio, a ser definida pelo Órgão ou autoridade competente na regulamentação dessa lei, e, no caso de servidor público municipal faltoso aplicarse-á as sanções previstas na lei ou estatuto do servidor público municipal, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.
 - Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna MG, 17 de setembro de 2021

Alexandre Magno Martoni Debique Campos Presidente do Poder Legislativo Itaunense

Instituído pela Resolução nº 10/2021 de 18 de Maio de 2021

Jornal Oficial da Câmara Municipal de Itaúna

Avenida Getúlio Vargas 800, Centro - Itaúna CEP 35680-037 Telefone: (37) 3249-2050

Produção e Diagramação: Larissa Miranda

Supervisão: Jornalista Hudson Rodrigues Bernardes **Presidente:** Alexandre Magno Martoni Debique Campos

Vice-presidente: Silvano Gomes Pinheiro

Secretária: Edênia Ribeiro

Alcântara



Publicidade - Informação de interesse público e por determinação constitucional não é propaganda.